

# Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

## LEI Nº 1.288/2000

**EMENTA:** Dispõe sobre contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, publicada no DOE de 05.06.99, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

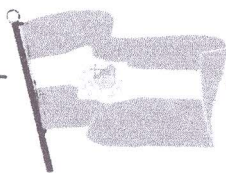
**Art. 1º** - Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público, a situação temporária onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço essencial, consoante disposições dos artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 97, inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

**Art. 2º** - Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que também aguarda a realização de concurso público, ou Programas Especiais de Saúde, Educação, ou ainda emergenciais.

**Parágrafo único** - A contratação temporária envolve situações de emergências, incomuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, bem como a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.

### CAPÍTULO II - DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO





## Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

**Art. 3º** - Para os fins de que dispõe os artigos 37, inciso IX da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Ribeirão, as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Substituições ocasionadas nos serviços de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;

IV - Vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações em emergências ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal, ou humana;

V - Necessidade de substituições ocasionadas ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade de serviço público.

VII- Iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita do Município.

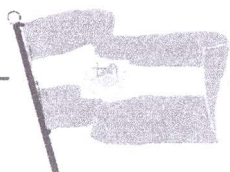
### CAPÍTULO III - OS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 4º** - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- Solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ou do Chefe do Poder Executivo, em que seja demonstrado fundamentadamente:

- a) A configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 3º desta Lei;
- b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade;





# Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

II- Autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

## CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS

**Art. 5º** - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá prazo definido pelo tempo expresso ou estimado, necessário ao atendimento da situação, temporária ou excepcional, não podendo exceder a 2 (dois) anos, a contar da declaração da necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo ser prorrogado de 6 em 6 meses, até o limite de 4 anos.

§ 1º - Na hipótese do inciso "I" do artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação de emergência ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Havendo Convênio com a União e o Estado, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação, temporário, podendo ser renovado, de 6 em 6 meses, até o limite estabelecido no caput deste artigo.

## CAPÍTULO V - DAS REGRAS CONTRATUAIS

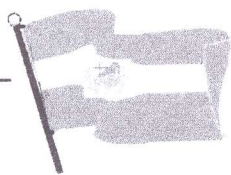
**Art. 6º** - Os contratados firmados com base nesta Lei, serão submetidos às seguintes regras:

I - O Contratado será segurado obrigatório de Regime Geral da Previdência Social - RGPS e recolherá a contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

II - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, em julgamento de recurso, se houver.

III - Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;





## Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

IV – Remuneração nunca superior atribuída a servidores efetivos que desempenhe funções assemelhadas;

V – Submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI – Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII – Referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

### CAPÍTULO VI - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

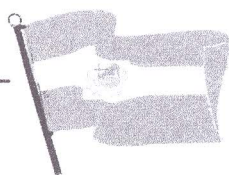
**Art. 7º** - O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse, será levado a termo em 2 (duas) vias e registro em livro próprio.

**Art. 8º** - O instrumento de contrato estabelecido no art. 7º desta Lei, deverá obrigatoriamente, mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipuladas em regulamento, será numerado em série anual e seu extrato será transcrito no livro estabelecido no art. 7º desta Lei.

### CAPÍTULO VII - DO REGISTRO, HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÃO GERAIS

**Art. 9º** - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, para efeito de registro, os seguintes documentos:

- I - Cópia do instrumento de contrato;
- II - Cópia desta Lei;
- III - Cópia da portaria que autoriza a contratação;
- V - Cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;
- V - Cópia do edital de seleção simplificada do pessoal contratado; ✓
- VI - Quantidade das contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submete os contratos; ✓



## Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

- VII - Prova de publicidade do edital;
- VIII - Documento que instruem justificativas, se for o caso;
- IX - Documentos comprobatórios de atendimento de critério de desempate, na forma do regulamento;

**Parágrafo único** – A Contratação estará homologada após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário oficial do Estado, da decisão de reconhecimento da legalidade do contrato respectivo.

**Art. 10º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta ) dias.

**Art. 11º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Junho 2.000.

  
**JOSÉ DE AMORIM**  
Prefeito